ACÓRDÃO - AC00 - 538/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3592/2024
PROTOCOLO	**:** 2325127
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
DENUNCIANTE	**:** AILTO ROBERSON SEIBERT – OAB/MS 19.466
JURISDICIONADO	**:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EMPRESAS PARTICIPANTES. SÓCIO EM COMUM. REMANEJAMENTO DE PESSOAL. NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA MENCIONADA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O simples fato de duas empresas do mesmo ramo possuírem sócio em comum não configura, por si só, irregularidade ou ilicitude.

2. O remanejamento de funcionários entre empresas não constitui matéria de julgamento deste Tribunal, uma vez que referente à atuação de empresas privadas, de acordo com seus interesses quanto à contratação de seus colaboradores e conforme a legislação trabalhista.

3. A ausência de elementos probatórios da ocorrência de ilícito motiva a improcedência da denúncia.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida por meio da Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste onde, em síntese, o denunciante alega que chegou ao seu conhecimento denúncia de que o prefeito municipal tinha influência sobre empresa que celebrou contrato com a prefeitura e, ainda, que o proprietário de uma das empresas também era dono de outra empresa que atua no mesmo ramo, o que poderia forjar uma concorrência em outros certames.

Foi citado, como exemplo, o pregão eletrônico n.º 19/2024, que originou o contrato n.º 73/2024, celebrado com a empresa Terra Serviços de Limpeza Ltda., no valor de R$ 840.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em limpeza e conservação, para limpeza e jardinagem das unidades de saúde, com a prestação de serviços de natureza continuada, incluindo os materiais de consumos EPI's e uniformes para a execução dos serviços.

Consta que o certame foi objeto de controle prévio desta Corte de Contas, tendo sido autuado sob o processo TC/2886/2024, onde foi determinado seu arquivamento, por meio do despacho DSP – G.MCM – 11150/2024, haja vista que não foram identificadas irregularidades pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS.

Os presentes autos foram remetidos à DFS, que se manifestou (peça 9) pela improcedência da denúncia, pela ausência de documentos capazes de comprovar a ocorrência de ilícito.

Finalmente, remetido o processo ao Ministério Público de Contas, este se posicionou pela improcedência do pedido, com o consequente arquivamento, por entender que o denunciante deixou de apresentar documentos capazes de comprovar as irregularidades narradas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia apresentada por Ailto Roberson Seibert, ora denunciante, gira em torno de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, sob a gestão do prefeito Jeferson Luiz Tomazoni.

Inicialmente, o denunciante alega que chegou ao seu conhecimento denúncia de que o prefeito teria comentado que tem poder de comando na empresa Terra Serviços de Limpeza Ltda.

Entretanto, quanto a isso, deixou de apresentar documentos capazes de corroborar o alegado, assim, não havendo razão para dar seguimento ao fato narrado, não há que se falar em ocorrência de ilícito.

Seguindo, ainda sobre a citada empresa, o denunciante traz que o proprietário seria Wenceslau Izaías de Paula Deus, tendo sido aberta em janeiro de 2019, coincidindo com o terceiro ano do primeiro mandato do prefeito.

Novamente, segundo informações de terceiros que chegaram ao conhecimento do denunciante, o empresário também seria dono de outra empresa, qual seja, Limmpe Prestadora de Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., e que a mesma atuava no mesmo ramo da empresa Terra Serviços de Limpeza Ltda.

O denunciante traz o registro do CNPJ de ambas empresas (fls. 5 e 6), onde demonstra que ambas possuí sede na cidade de Dourados-MS, e que os sócios administradores possuiriam o mesmo sobrenome, assim, para o denunciante, estaria demonstrado que pertencem ao mesmo dono e que isso poderia afetar o caráter competitivo dos certames, pelo simples fato de ambas atuarem no mesmo seguimento.

Em consulta ao quadro societário das empresas Terra Serviços de Limpeza Ltda. (inscrita sob o CNPJ n.º 07.202.671/001-84), e Limmpe Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (inscrita sob o CNPJ n.º 05.500.334/001-48), na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, nota-se que elas possuem realmente como sócio administrador Wenceslau de Paula Deus.

Todavia, como já mencionado pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas e pelo MPC, o simples fato de duas empresas do mesmo ramo possuírem sócio em comum não configura, por si só, irregularidade ou ilicitude.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Tribunal, vejamos:

> **EMENTA – DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COBERTORES. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
>
> A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Vinicius Eduardo Manduca Ferreira, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS, em desfavor da Secretaria de

> Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021; pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS e quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS. Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator
>
> (TCE-MS - DEN: 56962021 MS 2105773, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022)

Por fim, como citado no relatório, a empresa Terra Serviços de Limpeza Ltda. concorreu no pregão eletrônico n.º 19/2024, tendo celebrado o contrato n.º 73/2024 com a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Quanto a isso, o denunciante alega que, *in verbis:*

> Mais grave que isso e maior prova de que a empresa aberta em 2019 seria "de fachada" é que **recentemente a empresa "TERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA." ganhou uma licitação para limpeza das unidades básicas de saúde (Contrato n. 073/2024) e as funcionárias da empresa "LIMMPE" foram comunicadas que iria haver remanejamento de pessoal para atendimento a esses novos locais**.
>
> Obviamente tais fatos serão reportados ao MPT, mas o fato é que **isso comprova que há um acordo que pode ter envolvimento direto do gestor municipal a fim de dar margem de legalidade à contratações públicas que ferem a livre concorrência, em outras palavras, que buscariam o favorecimento ilícito de empresas previamente escolhidas para assinar com a administração pública**.

Em relação ao referido certame, a divisão pôde verificar que a empresa Limmpe sequer concorreu, que não há informações de que esta empresa estaria executando o contrato celebrado pela empresa Terra, e que o remanejamento de funcionários entre empresas privadas não estão sujeitos ao controle desta Corte de Contas.

De fato, analisando os documentos do pregão eletrônico n.º 19/2024, vencido pela empresa Terra, não houve a participação da empresa Limmpe. Também é possível concluir que o denunciante não apresenta documentos capazes de demonstrar que o contrato n.º 73/2024 estaria sendo executado por empresa diversa daquela contratada.

Já no que diz respeito ao remanejamento de funcionários entre as empresas, além de não haver documentos que comprovem o alegado, tal conduta, como bem salientado pelo corpo técnico, não está sob o julgamento deste Tribunal, uma vez que se refere a atuação de empresas privadas que agem de acordo com seus interesses no que tange a contratação de seus colaboradores, cabendo a elas respeitar a

legislação trabalhista.

Diante de todo o exposto, realmente, como dito pelos auditores e pela manifestação do *Parquet* de Contas, a presente denúncia não está respaldada por argumentos e/ou documentos capazes de comprovar a ocorrência de ilícito, razão pela qual a improcedência e consequente arquivamento da mesma é a medida que se impõe, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea 'b', do RITCE-MS[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alínea 'b', do RITCE/MS, acompanhando a equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

I- **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II- **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e

III- **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM

[1] **Art. 129.** Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;